

Processo nº. 0089699-05.2012.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível** nº. 0089699-05.2012.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Via Sul Veículos S/A – Adv. Alexandre Alecrim e outros.

**Apelado:** Gabhriel Dias Marques de Almeida – Adv. José Elder Valença Sena.

**EMENTA: APELAÇÃO.** REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL. COMPRA DE VEÍCULO À VISTA. DEMORA NA ENTREGA. DANOS MATERIAL E MORAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CATACTERIZADA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESVIMENTO DA APELAÇÃO.**

Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços a ação pode ser proposta no domicílio do autor.

A indenização por dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos ao processo, observando-se que o valor da indenização tem função de penalidade e de reparação dos prejuízos da vítima, de forma a não ensejar enriquecimento sem causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## RELATÓRIO

**A Via Sul Veículos S/A** interpôs Apelação hostilizando a sentença proveniente do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca desta Capital, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos material e Moral proposta por **Gabriel Dias Marques de Almeida** contra a Recorrente.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que o Apelado ajuizou a Demanda buscando a reparação civil por ter adquirido um veículo em 26 de novembro de 2010, com prazo de entrega de quarenta dias, que chegou à concessionária somente no dia 01/02/2011, data em que foi feito o pagamento integral do automóvel, mas que a entrega efetiva só ocorreu no dia 16 de fevereiro daquele ano.

Alegou que, na mesma data levou o veículo para emplacamento, ocasião que percebeu defeito no som, o vidro traseiro havia sido quebrado, visto que constatou os estilhaços, e na troca da pela não foi colocado o número do chassi, que é exigido por lei, e problema com a alavanca do portamala, o que motivou o retorno à concessionária para providências do solução das irregularidades.

Asseverou que no dia 24 de março foi receber o veículo, tendo que a pintura estava com falhas e arranhões, e na ocasião foi feito o compromisso, por parte da Coordenadora, que o problema seria solucionado com revitalização, que seria uma cortesia da concessionária, tendo recebido o automóvel somente no dia 27 de março de 2001.

Na Sentença (fls. 82/85), o Magistrado rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do juízo ao fundamento de que, na relações entre consumidor e fornecedor de produtos e serviços a competência estabelecida no Código de Defesa do Consumidor se sobrepõe ao disposto no Art. 101, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, embasado no fato de que o Promovente comprovou com documentos as arguições de defeito do produto e demora para entrega do veículo, a Demandada não observou a obrigação de informar adequadamente o consumidor no momento da negociação, conforme determinado no Art. 6º, VIII, do CDC; o ato ilícito ensejou reparação civil por dano moral e que o retardo na entregado do automóvel, por ser o Demandante

taxista, caracterizou prejuízo material decorrente de lucro cessante, julgou procedente o pedido condenando a Ré a ressarcir o prejuízo material no equivalente a R\$ 780,00 por semana, pelo período compreendido entre 04 de janeiro a 24 de março de 2011, corrigidos monetariamente e com juros de mora, e pagar a quantia de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com incidência de juros de mora contados da citação, bem assim ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixou em 20% do valor da condenação.

**Nas razões recursais** (fls. 87/98), a Via Sul Veículos S/A, preliminarmente, arguiu que o Juízo não observou a competência territorial estabelecida no Art. 100, IV, "a", do CDC, que estabelece ser o foro da pessoa jurídica o competente para julgar ação contra ela demandada, que é típica hipótese de competência absoluta, bem assim a hipótese do Art. 100, V, "a", do mesmo diploma processual, que impõe a competência pelo lugar do ato ou do fato, para as causas em que se busca reparação civil.

No mérito, asseverou que inexistente dano moral a ser ressarcido, arguindo que o Apelado estava ciente da demora pela entrega do veículo, em face da grande demanda de vendas pelo fabricante, e por isso só poderia ser previsto um prazo para chegada do automóvel, e diante disso, não seria caso de atraso na entrega.

Arguiu que os tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a demora na entrega de veículo novo não gera reparação civil por dano moral, visto que se trata de um mero aborrecimento, e em casos de condenação, a responsabilidade é do fabricante.

Defendeu, em caso de manutenção da condenação, a redução do quantum indenizatório, visto que, na sua ótica, o montante fixado na Sentença enseja enriquecimento sem causa.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a Sentença, reconhecendo a incompetência absoluta ou julgando improcedente o pedido, ou, em última hipótese, a redução da indenização por dano moral.

O Apelado ofereceu Contrarrazões (fls. 104/112), defendendo a manutenção da Sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 118/121), sem emitir pronunciamento a respeito do mérito do Recurso.

É o relatório.

### **VOTO**

Da preliminar de incompetência do juízo.

Defendeu a Recorrente que, por ser o caso de reparação civil por danos material e moral, o juízo competente seria o do lugar o fato ou ato e do domicílio da pessoa jurídica, todos eles da cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado do Pernambuco.

Ocorre que a matéria discutida no processo é típica hipótese de relação de consumo, que tem previsão expressa no CDC como faculdade do consumidor ajuizar a demanda em seu domicílio.

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Assim, **rejeito a arguição de incompetência do juízo.**

Passo a analisar o mérito da Apelação.

Arguiu a Apelante não o caso não é de reparação civil por dano moral, porquanto o apelado já tinha conhecimento de demora na entrega do veículo, por parte do fabricante, esse atraso só configura um mero dissabor e que o montante indenizatório foi fixado de forma elevada.

O dano moral restou caracterizado pelo constrangimento, situação vexatória do Apelado, tanto pela frustração de ter adquirido um veículo novo e o recebeu com vidro trocado de forma irregular, defeito na alavanca de macha e na pintura.

A jurisprudência dos tribunais vem firmando entendimento no sentido de que a demora na entrega do veículo pode acarretar reparação civil por dano moral.

Nesse sentido:

**EMBARGOS INFRINGENTES. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO DE FÁBRICA. DEMORA NO REPARO. FALTA DE ASSISTÊNCIA POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS. DANO MORAL EXPERIMENTADO.** 1. A existência de defeito no produto, por si só, não acarreta indenização por danos morais. Todavia, verificando que, da entrada do veículo na concessionária para reparação do defeito, e a devolução do mesmo ao seu dono, foram cento e oitenta dias de espera, o prejuízo moral é evidente, afastando qualquer alegação de que se trata de meros aborrecimentos típicos da vida moderna ou dissabores pela demora na entrega do bem. 2. O dano moral é devido como compensação em razão de ter frustradas as expectativas em relação à aquisição de veículo. Zero. E de alto valor, bem como pela espera na solução do problema, sem a devida assistência, mesmo que provisória, pelas concessionárias. O desgaste sofrido pela parte ultrapassou os padrões normais do aborrecimento cotidiano. A demora injustificada na solução do problema demonstra descaso em relação ao consumidor, o que configura o dano moral passível de reparação 3. Embargos infringentes improvidos. (TJDF; Rec 2012.01.1.086553-4; Ac. 803.480; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 21/07/2014; Pág. 67).

**APELAÇÕES CÍVEIS.** Ação de indenização. Concessionária demora excessiva para efetuar conserto de veículo sinistrado. Eventual atraso na entrega de peças, pela montadora, que não exclui a responsabilidade da concessionária. Falha na prestação de serviços evidente. Dano moral configurado quantum mantido. Recursos

conhecidos e não providos. (TJPR; ApCiv 1134720-5; Umuarama; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior; DJPR 19/05/2014; Pág. 163)

Com relação à fixação do “*quantum*” indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório, reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando o tema da mensuração de indenização por dano moral:

“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Quanto à redução do valor fixado a título de dano moral, entendo que a alegação não merece acolhimento, visto que o Magistrado, ao fixar o montante indenizatório, mensurou adequadamente a reparação civil.

Assim, diante da valoração das provas, da repercussão do fato, da condição econômica do causador do ato ilícito, inclusive pela função pedagógica, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 fixado na Sentença não configura enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo, no mérito, nego provimento ao Recurso mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**